



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

CONSULENTE: MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.

OBJETO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº. 016/2.018.

PARECER Nº-020/2.018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO FINANCEIRO. Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº-016/2.018, Autonomia financeira, administrativa e política do Município. Alteração lei de Subvenções, lei ordinária municipal de nº-2.461/2.017, que trata da abertura de crédito adicional especial, anulando parcialmente dotação já existente, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado sobre o PLO de nº-016/2.018 (Projeto de Lei ordinária de nº-016/2.018¹) do membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Legislativo, emerge sobre a

¹ **CARMO DO PARANAÍBA.** Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. Projeto de lei ordinária de nº-016/2.018. SAPL. PLO de nº-016/2.018. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/materia/992_texto_integral. Acesso em: 07 de mai 2.018.

possibilidade jurídica de se modificar a “lei das subvenções”, lei ordinária municipal de nº-2.461/2.017, acrescentado dotação e anulando outra já existente, para realizar subvenção/auxílio de outra entidade sem fins lucrativos.

É o relatório para o momento.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

a) Da não obrigatoriedade e da não vinculação do parecer jurídico:

Momento nos cabe mencionar que conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o **parecer** que ora é formulado e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, **não é obrigatório**, e também **não vincula** o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto quanto da apreciação do r. PLO de nº-016/2.018.

b) Da iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo e deliberação sobre a matéria:

I) Da iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo:

A nossa LOM/2.005 (Lei Orgânica Municipal de 2.005) em seu art. 76 é lícita ao determinar:

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Camanducaia/MG
Fone: (32) 983-100633

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;²

Neste rumo, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo está plenamente atendida, pois emerge do Poder Executivo Municipal, o qual possui iniciativa privativa para a matéria orçamentária.

2) Da competência para Deliberação sobre o mérito da matéria traçada no PLO de nº 016/2.018:

Diante da iniciativa privativa, ocorre ainda à competência privativa para a deliberação sobre a matéria.

Resguardando a competência privativa deste Poder Legislativo a LOM, em seu art. 67, nos ensina:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;³

Destarte, no que versa a competência privativa deste Legislativo para deliberar sobre a matéria, também não ocorrem dúvidas, cabendo a este manifestar quanto à matéria proposta.

c) Da lei de subvenções:

2 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 76, inciso IV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 07 de mai 2.018.

3 CARMO DO PARANAÍBA. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 67, inciso III e V. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 07 de mai 2.018.

A norma local que versa sobre as subvenções, veio traçada na lei ordinária municipal de nº-2.461/2.017, onde foram discriminadas as entidades que ao alvedrio do Município (Executivo e Legislativo) podem vir a receber auxílio ou repasse de verbas públicas para a sua manutenção ou desempenho de atividades.

As subvenções são traçadas na lei ordinária federal de nº-4.320/64, em seu art. 12, §3º, que assim nos diz:

§3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

- I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.⁴

O auxílio financeiro que ora se pretende realizar ocorre por intermédio de alteração na norma local, onde ainda não consta a entidade que se pretende agraciar, para que esta receba tal repasse por realizar a prestação de serviços de interesse público, se trata de uma subvenção social.

A subvenção de caráter social é aquela que se destina a instituição pública ou privada de caráter assistencial e cultural, sem finalidade lucrativa.

O art. 16 e 17 da lei ordinária federal de nº-4.320/1.964, assim nos diz:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções

4 BRASIL. Lei ordinária federal de nº-4.320/1.964. Lei que trás Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Art. 12, §3º. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 08 de mai 2.018.

sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.⁵

O intuito é de se contribuir para que sejam prestados serviços ou ações de cunho assistencial ou até mesmo cultural difundindo e divulgando a cultura local com o fito de atingir-se o interesse público.

Nesse rumo a norma local que trata do tema das subvenções, é a lei ordinária municipal de nº-2.461/2.017, onde deverá constar a entidade que poderá vir a receber a verba filantrópica.

d) Do texto proposto:

O texto proposto no r. PLO é composto por 6 (seis) artigos, os quais estão assim traçados:

Art. 1º O §1º, art. 1º da Lei Municipal de nº-2.461/2.017, passa a vigorar com a seguinte redação:
“§1º Os repasses financeiros de subvenções, que perfazem um total de R\$296.900,00 (duzentos e noventa e seis mil e novecentos reais)...”

Art. 2º O §3º, art. 1º da Lei Municipal de nº-2.461/2.017, passa a vigorar com a seguinte redação:
“§3º Os repasses financeiros de auxílios, que perfazem um total de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais)...”

FUNÇÃO: 04 – Administração

SUBFUNÇÃO: 131 – Comunicação Social

5 BRASIL. Lei ordinária federal de nº-4.320/1.964. Lei que trás Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 16 e 17. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 08 de mai 2.018.

PROGRAMA: 0401 – Defesa Ordem Jurídica
Associação Beneficente e Cultural C. de Carmo do Paranaíba 12.000,00.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial por anulação no valor de 12.000,00 (doze mil reais), para a seguinte dotação orçamentária:

0201 Secretaria de Governo e Desenvolvimento Econômico	Defesa da Ordem Jurídica
041310401	2003 Manter a Assessoria de Comunicação Social
335043	Auxílios
01 0000 0000 0000	Recursos
.....	Ordinários
	12.000,00.

Art. 4º Para atender o disposto no artigo anterior, fica parcialmente anulada no valor do crédito cogitado, a dotação orçamentária indicada:

0201 Secretaria de Governo e Desenvolvimento Econômico	Defesa da Ordem Jurídica
041310401	2003 Manter a Assessoria de Comunicação Social
335043	Subvenções Sociais
01 0000 0000 0000	Recursos
.....	Ordinários
	12.000,00

Art. 5º Revogam-se as disposições com contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A alteração ora pretendida utiliza-se do permissivo legal, pois pode o Executivo pleitear a qualquer momento alteração no orçamento, uma vez que este é quem está mais próximo de sua execução.

As leis orçamentárias não são ordinárias por acaso, o são assim, pois em caso de necessidade estas podem ser modificadas para adequar-se a realidade que ora é apresentada junto ao Poder Executivo e também junto ao Poder Legislativo, ambos em seus respectivos orçamentos.

Assim a pretensão de modificação da “lei das subvenções”, a qual também faz parte integrante do orçamento municipal, pode ser reformada para adequar-se a realidade ultrapassada pela Administração, assim como para a inclusão de nova entidade a ser agraciada com auxílio/ajuda financeira.

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100.000

Com efeito, a modificação orçamentária está a incluir no §3º do art. 1º da lei municipal mencionada, mais uma instituição para o recebimento de auxílio financeiro.

e) Dos valores acrescidos:

Os valores que estão sendo modificados não aumentam as despesas já fixadas no orçamento global, ou seja, o acréscimo da entidade ora pretendido, será suportado por uma dotação já existente, que já consta do orçamento aprovado (*lei ordinária municipal de n°-2.462/2.017*).

Assim pelo que abstraímos do PLO este está a criar uma dotação nova (art. 2º e 3º) no valor de R\$12.000,00, anulando outra dotação já existente (art. 4º) no valor de R\$12.000,00, sem aumentar os valores já constantes no orçamento vigente, isto é sem aumentar as despesas já fixadas.

f) Da imprecisão:

No art. 5º menciona que “revogam-se as disposições em contrário”.

Contudo é necessário que se faça referência à norma na qual se pretende modificar para dar maior segurança e guarida ao projeto.

Nestes termos sugerimos aos nobres Edis:

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário,
constantes da lei ordinária municipal de n°-
2.461/2017.


Guilherme da Silva Fernandes
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Campo do Rio de Dentro/MG
Câmara Municipal de Campo do Rio de Dentro/MG - n° 0003

Tal pretensão ocorre para dar maior segurança, demonstrando quais diplomas legais estão sendo alvo a alteração legislativa que ora é proposta perante este Eg. Poder Legislativo.

g) Da programação de desembolso:

A programação de desembolso é um ato realizado pela Administração Pública para demonstrar a sua intenção de SE realizar tais serviços públicos, os quais para a sua realização demandam gastos públicos.

Diante da necessidade de gastos a programação de desembolso se faz necessária, apenas para a “*prima facie*” demonstrar a ordem dos gastos que pretende realizar a Administração, ao menos de forma inicial.

Para tanto vem à determinação fixada no art. 2º da lei ordinária municipal de nº-2.461/2.017:

Art. 2º As subvenções e auxílios constantes desta Lei serão repassadas de acordo com a programação de desembolso estabelecida para as unidades orçamentárias e em consonância com a lei municipal de nº-2.407/2016⁶ e o decreto municipal de nº-5.317/2.017.

Contudo pelo que observamos a lei ordinária municipal de nº-2.407/2.016, tratava das subvenções anteriores e o decreto municipal de nº-5.317/2.017, regulamenta a aplicação da lei ordinária federal de nº-13.019/2.014, que trata das parcerias com as organizações da sociedade civil.

Assim, em atendimento ao princípio da transparência seria esclarecedor que fosse trazido a esta Casa o programa de desembolso relacionado às subvenções e auxílios, solicitando-o ao Poder Executivo, assim como posteriormente, este informasse no novo programa de desembolso, para quando já pretende efectuar esta ajuda, caso esta seja aprovada em plenário.

⁶ CARMO DO PARANAÍBA. Lei ordinária municipal de nº-2.407/2.016. Lei subvenção para o exercício 2.017. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/1185_texto_integral. Acessos em: 09 de mai 2.018.

Sobre o tema clucida Tathiane Piscitelli (2.014, p. 24):

Independente das previsões gerais da LRF, que conduzem à responsabilidade fiscal, vale ainda dizer que o artigo 1º, § 1º, da LRF estabelece ser condição de tal responsabilidade a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Isso implica, conforme prescreve o próprio dispositivo, a necessidade de cumprimento de metas de resultado e obediência a limites e condições relativas a receita, despesa e endividamento. Referidas metas, limites e condições serão analisadas no contexto de cada um dos temas, tratados nos capítulos subsequentes.⁷

h) Do crédito especial:

Tendo em análise que as leis orçamentárias são leis ordinárias, estas podem e devem ser modificadas quando ocorrer alguma necessidade de adequação para ampliação ou redução da atuação estatal.

Nesse rumo tais leis são ordinárias, e assim sendo a sua modificação é mais célere do que emendas à lei orgânica ou uma lei complementar, isto para adequar a realidade ultrapassada pelo município, podendo ser alteradas a qualquer momento, como vem sendo feito desde já a longa data.

A pretensão ora analisada versa sobre a abertura de um crédito adicional especial por anulação parcial de dotação já existente.

Nesse sentido os créditos adicionais podem ser especiais, suplementares ou extraordinários.

O art. 41 da lei ordinária federal de nº-4.320/1.964, assim nos informa:

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

⁷ PISCITELLI, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. [livro eletrônico]. 4^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 24.

- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.⁸

Para a abertura é necessário a existência de recursos disponível para a sua realização.

Nesse rumo nos informa o art. 43, da lei ordinária federal de nº-4.320/1.964, “*in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a

8 BRASIL. Lei BRASIL. Lei ordinária federal de nº-4.320/1.964. Lei que trás Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 41, inciso I, II e III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 09 de mai 2.018.

a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)⁹

No presente projeto temos que a pretensão é de anulação parcial de dotação já existente, incidindo no art. 43, §1º, inciso III, pelo que atende a legalidade o pleito “*sub exame*”.

i) Da lei de diretrizes orçamentárias:

A lei ordinária municipal de nº-2.439/2.017, (LDO/2.017 p/ orçamento 2.018) traz em seu art. 13:

Art. 13. A destinação de recursos a título de “contribuições” ou “auxílios”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, respectivamente, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, e visará atender as entidades que sejam:

- I – de atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino;
- II – voltadas para a divulgação das atividades culturais e esportivas do Município de Carmo do Paranaíba-MG;
- III – voltadas para as ações de saúde e assistência social e de atendimento direto ao público;
- IV – voltadas para as ações de desenvolvimento socioeconômico do Município;
- V – associações ou consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública Municipal, Estadual, ou Federal;
- VI – de representação do município ou do interesse regional.¹⁰

9 BRASIL. Lei ordinária federal de nº-4.320/1.964. Lei que trás Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 43, §1º inciso I, II, III e IV, §§ 2º, 3º e 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 09 de mai 2.018.

10 CARMO DO PARANAÍBA. Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento do exercício 2.018. LDO/2.018. art. 13. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/1833_texto_integral. Acesso em: 09 de mai 2.018.

Nesse rumo, pelo neste ponto, temos que a entidade que se visa auxiliar/subvencionar está a cumprir o inciso II e III do citado artigo o que “ao nosso crivo” já dispensa outros comentários.

j) Do equilíbrio econômico e financeiro:

Os gastos públicos desde tempos recentes tem sido alvo da atenção dos cidadãos, o que é louvável, e de extrema importância para o aprimoramento do sistema Democrático do Estado de Direito no qual vivemos.

Diante da “*crise*” que sempre está à beira das Prefeituras, não pode ser desconsiderada, ou ao menos esclarecida uma vez que se esta a lidar com verbas de natureza pública, e como estar-se-á a possivelmente conceder benesses, é imprescindível uma análise dos gastos públicos, ainda que superficialmente.

Assim é imprescindível e demonstra a transparência no trato com a “*coisa*” pública o que diz Marcos Abraham (2.017, p. 166):

Adicionalmente, no caso de descumprimento do limite de gastos, ficam vedadas também: I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; III - a concessão da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos e subsídios (prevista no inciso X do caput do art. 37 da CF)."

Neste sentido para se comprovar que há possibilidade de se conferir o benefício ora firmado, é imprescindível a apresentação do demonstrativo dos gastos públicos, onde se demonstre que não há

II ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito financeiro brasileiro*. [livro eletrônico]. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 166.

comprometimento dos limites fixados na LRF/00 (Lei de responsabilidade fiscal/2.000, art. 21 e ss).

k) Da manifestação do TCE/MG:

Em meados do ano de 2.010, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG teve oportunidade de manifestar sobre o tema e assim orientou:

A Administração pode destinar recursos públicos, a título de apoio cultural, à associação de direito privado sem fins lucrativos, mantenedora de rádio comunitária, de modo a incentivar e valorizar a cidadania. Para tanto, são necessários: (1)o atendimento das condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; (2) previsão na lei orçamentária anual do órgão concedente; (3)determinação por lei específica e (4) declaração de utilidade ou de interesse público da entidade beneficiada. Essa foi a resposta do Tribunal Pleno a consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal. Inicialmente, a relatora - Cons. Adriene Andrade – asseverou que, pela análise do artigo 1º e parágrafos da Lei Federal 9.612/98 (lei que estabelece as diretrizes para o Serviço de Radiodifusão Comunitária), depreende-se que os serviços de radiodifusão comunitária só poderão ser operados por associações ou fundações desprovidas de finalidades lucrativas, com o objetivo de propiciar às comunidades beneficiadas a divulgação de idéias e de manifestações culturais, tradicionais e sociais que lhe são próprias. Acrescentou que a rádio comunitária também possibilita a integração da comunidade e a prestação de serviços de utilidade pública, além de levar à população do bairro atendido por seu sinal maiores informações acerca dos problemas e das necessidades locais. Ressaltou somente ser possível a obtenção da outorga de operação para a execução do serviço pelas associações e fundações que tenham registrado em seus estatutos sociais o objetivo de prestação de serviço radiofônico comunitário e sem finalidade de lucro. Aduziu que a Lei Federal 4.320/64 e a Lei Complementar 101/00 permitem ao poder público auxiliar a manutenção das rádios comunitárias, por meio de subvenção social (art. 12, §3º, I da Lei Federal 4.320/64), e assinalou não ocorrer, na hipótese, violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Ponderou ter o gestor o poder de, dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, conceder auxílio a uma comunidade necessitada do serviço da rádio, contribuindo para uma melhor qualidade de vida dos


Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carim do Paranaíba/MG
CAB-MG 11575/13

seus cidadãos, e destacou o importante papel social da rádio comunitária como veículo informador da população, muitas vezes, carente de recursos. Apontou, também, que, conforme determinado pelo art. 17 da Lei 4.320/64, apenas as rádios comunitárias cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização estarão aptas a receber as subvenções. Fundamentou, ainda, seu posicionamento na Súmula 43 do TCEMG. Ressaltou a necessidade de formalização da concessão da subvenção social por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênero, devendo a entidade recebedora prestar contas ao órgão concedente. Lembrou que o Município deverá manter tal prestação de contas arquivada e disponível para eventual análise pelo TCEMG (art. 76, XI, c/c o art. 180, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais). Por fim, afirmou que o órgão público deverá realizar procedimento licitatório em caso de divulgação de informações oficiais e institucionais, de modo a permitir a ampla concorrência e a possibilidade de o sinal radiofônico atingir toda a extensão do Município. O parecer foi aprovado à unanimidade (Consulta nº 811.842, Rel. Cons. Adriene Andrade, 10.03.10).¹²

A consulta ora trazida, em suma, demonstra que para a concessão de tais benefícios é necessária previsão desse apoio na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do órgão concedente, além de sua determinação por lei específica, devendo a entidade beneficiada possuir declaração de utilidade ou interesse público.

Nesse sentido temos que nem todos os pontos foram trazidos uma vez que não veio junto ao PLO a demonstração de que a r. entidade tenha sido declarada de utilidade pública ou ser de interesse público, pelo que ausente tal comprovação, não há possibilidade de manifestação favorável, pelo menos por hora, do r. PLO, pois lhe falta tal requisito.


Guilherme da Silva Ordóñez
Conselheiro Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Campo do Britto/MG
OAB-MG 100353

12 ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. TCE/MG. Consulta nº-811.842, Rel. Cons. Adriene Andrade, 10.03.10. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/Imprimir.asp?codPagina=111483#1>. Acesso em: 09 de mai 2.018.

III. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido temos que a apresentação do r. projeto de lei ordinária de n°-016/2.018, emerge do Poder Executivo, órgão plenamente competente para a deflagração do processo legislativo, assim como está sendo colocado a disposição, para apreciação deste Eg. Plenário Legislativo, o qual analisará o seu mérito, podendo aprová-lo ou não, confudo, manifestando-nos pela sua rejeição, tendo em vista as ressalvas e emendas anteriormente apontadas, estando nos demais pontos acolhendo os ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Nessa diretriz, S.M.J., salvo melhor juízo, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

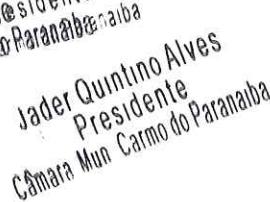
Carmo do Paranaíba/MG, 10 de Maio de 2.018.


Guilherme da Silva Ordóñez
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

ciente em 10.05.2018

bançar no SAPL


Jader Quintino Alves Santos
Presidente
Câmara Mun Carmo do Paranaíba


Jader Quintino Alves
Presidente
Câmara Mun Carmo do Paranaíba

